



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.722236/2014-00
ACÓRDÃO	2101-003.543 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	02 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/10/2012

Súmula CARF nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

PRESUNÇÃO. REMUNERAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO E ARQUIVOS. PRODUÇÃO E APRESENTAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO.

Em se tratando de tributação de contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações (salários de contribuição) de segurados empregados, constantes de folha de pagamentos e de arquivos produzidos pelo sujeito passivo atuado e de declarações também de sua iniciativa, todos apresentados à autoridade tributária e não infirmados em sede de contencioso administrativo-tributário, de se rechaçar se estar diante de tributação por presunção.

DILIGÊNCIA. SÚMULA CARF nº 163.

A diligência não tem a faculdade de substituir provas que poderiam ser produzidas pelo contribuinte com a juntada de documentos aos autos no momento oportuno. Assim, o pedido de diligência será indeferido se o fato que se pretende provar decorrer de informações/documentos que deveriam ter sido trazidos aos autos pelo recorrente, não se justificando a transferência de tal ônus à Administração Tributária.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Súmula CARF nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

SÚMULA CARF nº 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) não conhecer dos Recursos Voluntários protocolizados por: “Engefort Obras Industriais, Terraplanagem e Pavimentação Ltda”; “Wenceslau Gonçalves Ramos Neto”; “Antônio Júlio Cavalcante Junior”; “Leandro Regis Ferreira Magalhães” e “Marcelo André de Magalhães”; b) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário protocolizado por “Engefort Construtora Ltda - em Recuperação Judicial”, não conhecendo das alegações de tributação indevida por utilização do art. do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996; de inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (inclusive ao Incra) objeto de lançamento e de quebra indevida de sigilo bancário; na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e dar-lhe provimento parcial, para excluir os valores de aviso prévio indenizado das bases de cálculo constantes do auto de infração de e-fls. 30 a 56 (DEBCAD 51.051-177-5).

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Carolina Silva Barbosa, Débora Fófano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto e Silvio Lúcio de Oliveira Junior.

RELATÓRIO

O resumo do feito até a fase impugnatória encontra-se corretamente delineado no relatório da autoridade julgadora de 1ª. instância de e-fls. 1.307 a 1.319, *verbis*:

“(…)

DAS AUTUAÇÕES

1. São integrantes do presente processo os seguintes Autos de Infração (AI's) lavrados pela Fiscalização contra o Contribuinte retro identificado:

- **AIOP DEBCAD nº 51.051.174-0:** Auto de Infração de Obrigação Principal, referente às contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos – Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, constantes das folhas de pagamento e não declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, no montante de R\$ 1.211.982,26 (um milhão, duzentos e onze mil e vinte e seis centavos), incluindo juros e multa, abrangendo o período de 06/2011 a 13/2011 e 01/2012 a 10/2012, consolidado em 25/06/2014;
- **AIOP DEBCAD nº 51.051.177-5:** Auto de Infração de Obrigação Principal, referente às contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos – Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados a título de aviso prévio e 13º salário indenizados, constantes das folhas de pagamento, no montante de R\$ 604.243,93 (seiscentos e quatro mil e duzentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), incluindo juros e multa, abrangendo o período de 06/2011 a 12/2011 e 01/2012 a 10/2012, consolidado em 25/06/2014;
- **AIOP DEBCAD nº 51.060.428-5:** Auto de Infração de Obrigação Principal, referente às contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos – Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, constantes da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais ou DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, e não informados nas GFIP's e folhas de pagamento, apuradas por arbitramento, no montante de R\$ 26.718,61 (vinte e seis mil e setecentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), incluindo juros e multa, abrangendo o período de 06/2011 a 12/2011, consolidado em 25/06/2014.

1.1. O Relatório Fiscal de fls. 276 a 297, comum aos três Autos de Infração, informa:

Das GPS com Autenticação Falsa, em Tese

1.1.1. O item 4 e subitens da narrativa fiscal informam sobre a existência de GPS – Guias da Previdência Social com códigos de autenticação bancária que não constam do sistema de controle de pagamentos da Receita Federal do Brasil, ou seja, GPS com autenticação falsa, em tese, conduta tipificada no artigo 297, do Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9983/2000;

1.1.2. Estas GPS eram relativas a obras na DRF – Goiânia e DRF-Belo Horizonte;

1.1.3. O Contribuinte recolheu, entretanto, GPS relativas à obra da DRF/GOI com valores idênticos, em 01/04/2013, conforme tabela à fl. 278;

1.1.4. As competências das GPS supostamente autenticadas relativas à obra da DRF/BH continuam em aberto até 27/03/2014;

Da Recuperação Judicial

1.1.5. A sociedade propôs ação de recuperação judicial e foi deferido o pedido em 23/07/2012;

Da Cisão com Redução do Capital Social

1.1.6. De acordo com a 20ª Alteração Contratual, ocorreu a cisão da Autuada, com transferência de capital para Engeforte Obras Industriais Terraplanagem e Pavimentação Ltda., CNPJ 06.132.321/0001-26, ficando seu capital social reduzido a menos da metade daquele antes da cisão;

1.1.7. Na análise da cisão, contida no item 7 e subitens, a Fiscalização destaca o curto período entre a data do Laudo de Avaliação preparatória para a cisão e a propositura da ação de recuperação judicial, o cadastro da sociedade cindenda como Microempresa;

1.1.8. Conclui que os fatos indicam que a cisão foi a forma encontrada para salvaguardar um patrimônio, que, a rigor, se incorporaria ao processo de recuperação judicial;

1.1.9. Assim, está corroborada a suspeita, em tese, de preparação fraudulenta da recuperação judicial;

1.1.10. O item 9 e subitens apresenta a tipificação das condutas verificadas, que foram noticiadas às autoridades competentes por meio de Representação Fiscal para Fins Penais e Representação Administrativa, para as providências cabíveis;

Das GFIP's Entregues

1.1.11. O Contribuinte, por diversas vezes, em todas as competências, substituiu todas as GFIP's. Quando questionado, informou, verbalmente, que não vem pagando o FGTS, mas quando ocorre uma rescisão, gera uma nova GFIP para o acerto do empregado demitido, mantendo todos os demais segurados;

1.1.12. Este fato foi confirmado junto à CAIXA, conforme anexo XII;

1.1.13. E conforme o anexo XII-A, foi noticiada a lavratura de autos de infração por auditores do Ministério do Trabalho, em razão de trabalhadores sem registro;

Da Análise dos Dados Apresentados em Cotejo com os dos Sistemas

1.1.14. Durante a ação fiscal foram analisados e cotejados os documentos apresentados mediante intimação - Folhas de Pagamento e Contabilidade em arquivo digital, padrão MANAD - e os dados capturados nos sistemas da Previdência Social e Receita Federal do Brasil - GFIP's, RAIS, DIRF;

1.1.15. Houve aumento significativo no valor do arquivo MANAD da folha de pagamento após o Termo de Constatação e Intimação nº 002 – TIC 002;

1.1.16. A Fiscalização informa que os valores pagos por GPS, pelo próprio Contribuinte, ou decorrentes de retenção dos tomadores de serviço, bem como valores compensados, foram aproveitados nos débitos declarados em GFIP. Foram consideradas as deduções do salário família na forma da lei;

1.1.17. Embora os valores de RAIS e DIRF estivessem menores que os apresentados nas folhas de pagamento e GFIP's, foram encontrados segurados empregados informados naqueles sistemas, e não declarados nestes, e assim, suas remunerações também foram objeto de lançamento (AI 51.060.428-5);

1.2. Nos itens 12 a 14, e respectivos subitens, o Relatório Fiscal traz a descrição detalhada dos Autos de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal em epígrafe, com a fundamentação legal e as condutas penal e administrativas puníveis.

1.2.1. Foram utilizados os seguintes códigos de levantamento na constituição das contribuições de Terceiros:

- LEV A2 – Contribuições para os Terceiros sobre base informada no MANAD-FP, AI DEBCAD 51.051.174-0;
- LEV C2 – Contribuições para os Terceiros sobre pagamento de aviso prévio e 13º indenizados, AI DEBCAD 51.051.177-5;
- LEV D2 – Contribuições para os Terceiros sobre pagamentos em RAIS e DIRF, AI DEBCAD 51.060.428-5.

1.3. Integram o presente processo administrativo: Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 02); IPC – Instruções para o Contribuinte (fls. 83/84); Relatório de Vínculos (fl. 85); Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (fl. 86); Termos de Início de Procedimento Fiscal, de Intimação e Constatação Fiscal, Respostas e documentos da empresa, Recibos de entrega de arquivos digitais, e AR's (fls. 87/248); Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF (fl. 250), Recibos de arquivos entregues ao contribuinte e AR's (fls. 251/275).

1.4. Além do Relatório Fiscal, integram os Autos de Infração (fls. 03, 30, 57) os seguintes documentos: DD – Discriminativos do Débito (fls. 24/27, 51/54, 78/80); FLD – Fundamentos Legais do Débito (fls. 28/29, 55/56, 81/82); Anexos I a XV (fls. 298/1.018).

DAS IMPUGNAÇÕES

DA IMPUGNAÇÃO DA AUTUADA

2. Tendo sido cientificada dos Autos de Infração em 30/06/2014, por via postal, a Autuada apresentou, tempestivamente, em 29/07/2014, como detalhado no despacho de fls. 1.295/1.296, a impugnação de fls. 1.036/1.107, com juntada de Procuração, Substabelecimento, comprovante de postagem, às fls. 1.108 a 1.111 e 1.276. Em suma, os argumentos impugnativos apresentados, após resumir os fatos e as autuações, são:

Fundamentos dos Lançamentos

2.1. Os lançamentos decorreram de presunções da Fiscalização:

- (i) pela desconsideração da escrita fiscal da Impugnante;
- (ii) desconsideração do arquivo MANAD, com utilização de extratos bancários, obtidos sem autorização judicial;
- (iii) cruzamento equivocado de diferentes obrigações acessórias: MANAD, GFIP, RAIS, DIRF;
- (iv) desconsideração do arranjo societário da Impugnante, sem autorização judicial, em desconhecimento com a realidade material dos fatos.

A Indevida Quebra do Sigilo Bancário (Aplicável a Todos os DEBCAD's Relacionados a Obrigação Principal)

2.2. Insurge-se contra a obtenção de extratos da Impugnante por meio de Requisição de Informações de Movimentação Financeira, anexo V-A.

2.3. Cita o artigo 142 do CTN, doutrina, e sustenta que não foram demonstrados os elementos que compõem o fato tributário.

2.4. Afirma que todas as notas fiscais que interessam ao caso deveriam constar dos autos, e que é evidente a necessidade de realização de perícia.

2.5. Discorre sobre as presunções, apoiado em renomados juristas e alega que a fiscalização deve apresentar elementos comprobatórios da suposta omissão de receitas, o que não foi feito.

Obtenção de Prova Ilícita / Ofensa aos Princípios Constitucionais do Sigilo Bancário

2.6. Menciona doutrina, jurisprudência, e sustenta que o sigilo bancário só deve ser aberto por decisão judicial, ou por expressa menção da Constituição, situação que não foi alterada pela Lei Complementar nº 105/01.

2.7. Argumenta que o procedimento fiscal é nulo, porque não observou direitos constitucionais básicos do cidadão.

Presunção – INSS/Terceiros – Falta de Previsão Legal

2.8. Afirma que o auto de infração foi lavrado com base no artigo 42 da Lei nº 9430/96 (transcreve).

2.9. Porém, o referido artigo somente permite a presunção para apurar eventual omissão de renda, e conseqüente apuração do imposto sobre a renda. Por falta de previsão legal, não pode ser aplicada para tributação das contribuições.

2.10. Reproduz decisão do Conselho de Contribuintes.

Cerceamento de Defesa, Devido Processo Legal Administrativo

2.11. Discorre sobre os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e aduz que no presente caso ocorre cerceamento de defesa da Impugnante, por ter o Auto de Infração sido fundamentado em presunções.

2.12. Transcreve o item 11 e subitens do Relatório Fiscal e alega que deveriam ter sido identificados todos os funcionários da Impugnante, e não apenas aqueles constantes dos anexos. Por exemplo, no anexo XVI, existem valores atinentes a supostos trabalhadores não cadastrados, em contrapartida à afirmação de que as bases na GFIP e RAIS eram menores que as constantes nos arquivos MANAD.

2.13. Não houve a identificação de cada um dos supostos trabalhadores, somente a alegação genérica que não constavam de uma base de dados, o que caracteriza cerceamento de defesa e nulidade do lançamento realizado. Transcreve julgados do Conselho de Contribuintes.

Presunção / Lançamento

2.14. Reitera seus argumentos, de que o Auto de Infração foi lavrado por mera presunção.

Confronto de Obrigações Acessórias – MANAD / GFIP / RAIS

2.15. Insurge-se contra o valor tributável apurado, principalmente em decorrência da diferença entre os arquivos MANAD.

2.16. Com relação à possibilidade de revisão de valores declarados em folha, via arquivos em formato MANAD, o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já se manifestou no sentido da possibilidade de revisão/cancelamento do auto de infração. Transcreve julgados.

2.17. Não foi feito o cotejo entre os valores declarados, recolhidos e supostamente devidos, motivo pelo qual requer a realização de diligências.

Caracterização do Vínculo Empregatício (aplicável a todos os DEBCAD's)

2.18. No presente caso houve o cerceamento de defesa do Contribuinte, pois não consta a explicitação de todos os elementos relacionados ao vínculo empregatício de cada um dos supostos empregados (sócios).

2.19. Não foram descritos os fundamentos dos requisitos da relação de emprego (pessoalidade, remuneração, trabalho não eventual e subordinado). Transcreve jurisprudência administrativa.

2.20. Diante da existência jurídica e fática da Impugnante como sociedade simples, e a prestação de serviços pelos sócios em nome da Impugnante, deveria haver a prova de ineventualidade, salário e subordinação de cada um dos sócios, supostos empregados, listados em planilhas pela Fiscalização.

2.21. Assim, é nulo o processo administrativo-fiscal em tela.

Salário Educação

2.22. Traça o histórico da contribuição ao Salário Educação e conclui que a delegação que permitiu a fixação de sua alíquota, pelo Poder Executivo, sobreviveu por 180 dias após a promulgação da Constituição de 1988.

Terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA) Relativo a Todos os DEBCADS

2.23. Em relação ao Salário Educação e as demais contribuições a terceiros, afirma que com o advento da Constituição Federal, não é possível a instituição ou recepção de mais nenhuma contribuição sobre a folha salarial. Transcreve o artigo 240, e cita os artigos 154, inciso I, artigo 195, parágrafo 4º.

2.24. Saliencia que para a folha de salários servir de fonte de custeio do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, o artigo 62 do ADCT teve que ser editado ressalvando que a referida entidade seria criada por lei.

2.25. Portanto, a folha salarial não tem como servir de fonte de custeio do ensino fundamental.

INCRA

2.26. Apresenta o histórico da contribuição ao INCRA e sustenta que a exação não foi recepcionada pela Constituição de 1988, nos termos do artigo 240 da CF.

2.27. Alega que também pelo fato de não existir nexo causal entre a atuação do INCRA e a atividade desenvolvida pela Impugnante, há obstáculo contra a exigência da contribuição (artigo 149 da CF).

2.28. Menciona, ainda, o artigo 16 do CTN, artigo 167, inciso IV, da CF/88, e conclui pela inconstitucionalidade d exação.

Verbas Trabalhistas Indenizatórias e Eventual. Não Incidência da Contribuição sobre a Folha de Salários – Parte da Empresa e Terceiros – Todos DEBCADS (Obrigações Principais)

2.29. Apoiado em doutrina e jurisprudência, enfatiza que se sujeitam à incidência de contribuições previdenciárias apenas valores decorrentes da relação de emprego.

2.30. Cita o parágrafo 9º, do artigo 214, do Decreto nº 9048/99, a título exemplificativo, o artigo 195, da CF.

2.31. Passa, então, às fls. 1.090 a 1.103, à análise das seguintes verbas, argumentando que não sofrem incidência da contribuição previdenciária pelo seu caráter eventual e indenizatório:

- Hora Extra;
- Adicional Noturno;
- Adicional de Insalubridade;
- Adicional de Periculosidade;
- Salário Maternidade;
- Salário Família;
- Férias;
- Aviso Prévio Indenizado;
- Auxílio Educação;
- Auxílio doença;
- Auxílio creche;
- Alimentação in natura.

Necessidade de Perícia Contábil no Presente Caso – Conversão do Julgamento em Diligência

2.32. Como demonstrado pelos argumentos apresentados, e corroborado pela documentação anexa, a Impugnante mantinha controle de todos os seus funcionários. Assim, a presunção usada pela Fiscalização, com a desclassificação da escrita fiscal do Contribuinte, é impeditiva ao exercício da ampla defesa e contraditório.

2.33. Requer a perícia contábil nos documentos acostados, e apresenta seus quesitos à fl. 1.104.

Juros e Multa

2.34. Sustenta que, nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, os juros de mora devem ser de 1% ao mês.

2.35. No que se refere à multa aplicada, ofende os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, e proibição do confisco.

2.36. Por outro lado, não procede a incidência de juros sobre a multa de ofício lançada, que contraria o disposto no artigo 97, V, do CTN, e artigo 5º, inciso II, da CF/88.

Do Pedido

2.37. Pelo exposto, requer que o processo seja convertido em diligência, para realização de perícia quanto aos quesitos apresentados, e após, que seja julgado improcedente o lançamento.

2.38. Por fim, em razão da imensa quantidade de documentos, informa que procederá a juntada de GFIP's, para provar a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias. Destaca que, por amostragem, esta prova já consta dos autos, vide anexo V e holerits juntados pela Fiscalização, onde se verifica a incidência de contribuições sobre 1/3 de férias, horas extras, abonos desvinculados do salário, etc.

DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA ENGEFORTE OBRAS INDUSTRIAIS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

3. A empresa ENGEFORTE Obras Industriais Terraplanagem e Pavimentação Ltda. foi cientificada dos Autos de Infração em 30/06/2014, por via postal, e apresentou, tempestivamente, em 28/07/2014, como detalhado no despacho de fls. 1.295/1.296, a impugnação de fls. 1.114/1.1154, com juntada de Procuração, Substabelecimento, comprovante de postagem, às fls. 1.155 a 1.158 e 1.277. Suas alegações, estão sintetizadas a seguir:

3.1. Apresenta o resumo dos fatos, destacando que a Impugnante já existia quando da cisão, não sendo aplicável o artigo 132 do CTN.

Improcedência do Lançamento

3.2. No caso em tela, o ponto central é a constatação se houve conduta fraudulenta a ensejar a responsabilidade solidária entre as empresas.

Premissas para a Solução do Caso Concreto

3.3. Afirma que existem premissas que conduzem à improcedência do lançamento, pois:

- A regra é a autonomia das personalidades jurídicas, sendo que a desconsideração da personalidade jurídica só é cabível de forma excepcional. No caso, não existe abuso nem fraude;
- Nas relações jurídicas deve ser adotada a premissa da boa-fé;
- Cabe ao Fisco o ônus da prova dos elementos que justificam a desconsideração das operações, além do fato gerador;
- Não se pode buscar a prova mediante presunções sem previsão em lei.

3.4. Aduz que também existem fatos incontroversos que são favoráveis à Impugnante:

- (i) inexistente questionamento quanto à constituição regular da Impugnante;
- (ii) não houve a desconsideração de sua contabilidade;
- (iii) a Impugnante e a cindida continuam em operação;
- (iv) as operações jurídicas são verdadeiras no tocante à cisão;
- (v) não se trata de pessoa jurídica sem substância ou inexistente de fato;

(vi) todos os documentos apresentados não tiveram questionamentos acerca da veracidade;

(vii) foram observados os trâmites legais e devidamente cientificados aos devidos órgãos da Administração Pública.

Existência de Entidades Jurídicas Distintas, Constituição Regular, Existência de Fato, Atos Regulares, Verdadeiros e Transparentes. Ausência de Questionamento pelo Fisco

3.5. Alega que somente ao Poder Judiciário, de forma excepcional, é dada a competência de desconsiderar a personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. E no caso de matéria tributária, destaca que o artigo 116 do CTN não foi regulamentado.

3.6. Insurge-se contra o procedimento fiscal, que adotou presunções de fraude no tocante à cisão, com desconsideração da personalidade jurídica e/ou atribuição de responsabilidade solidária entre as empresas.

3.7. Ressalta que o capital, à época da cisão, continuou muito superior à dívida tributária conhecida no momento, e que as empresas continuam em atividade e com patrimônio.

3.8. Transcreve renomado jurista, e reitera a regra de autonomia das pessoas jurídicas, bem como o fato da Impugnante possuir a efetiva e regular constituição jurídica.

3.9. Enfatiza que as operações jurídicas tiveram fundamento em contrato totalmente lícito, sem prova de falsidade, nada foi sonogado.

Ônus da Prova. Presunção de Boa-fé. Hipótese da Desconsideração de Negócios Jurídicos. Requisitos

3.10. Cita renomado jurista, e alega que, no caso em discussão, que envolve a responsabilização da Impugnante pela similaridade de sócios e a cisão, cabe ao Fisco demonstrar a existência de atos fraudulentos, com o intuito exclusivo de reduzir tributos e utilizar-se do instituto da recuperação judicial.

3.11. Como já exposto, a empresa cindida e a Impugnante são reais do ponto de vista fático e jurídico.

3.12. Apoiado em doutrina, jurisprudência, e no artigo 142 do CTN, discorre sobre presunções, simulação, e conclui que não houve qualquer ato fraudulento ou de simulação, entre a Impugnante e a Autuada, restando demonstrada a inexistência de responsabilização solidária.

Ainda o Ônus da Prova e Requisitos Legais. A Questão do Grupo Econômico

3.13. Alega que para se configurar um grupo econômico, caberia ao Fisco demonstrar, de forma cumulativa: i) existência de uma ou mais empresas; ii) direção, controle ou administração de outra; iii) seja qual for a atividade; iv)

existência de uma empresa principal; v) eventualmente, sócios em comum; vi) confusão patrimonial.

3.14. Aborda julgado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o simples fato de existirem pessoas em comum quanto ao grau de parentesco não configura grupo econômico.

3.15. No presente caso não há prova de confusão patrimonial e direção dos negócios por empresa principal, e, portanto, não se configura grupo econômico.

Improcedência do Lançamento. Inconstitucionalidade e Ilegalidade. A Responsabilidade Tributária. Impossibilidade

Premissa. Personalidades Jurídicas Distintas, Cada Pessoa Responde com seu Patrimônio por seu Passivo. Impossibilidade de Confusão entre Pessoas Jurídicas

3.16. Pessoas jurídicas distintas devem ser tratadas com distinção, improcedente o lançamento.

A Responsabilidade Tributária Solidária. Breves Considerações ao art. 124 do Código Tributário Nacional.

Imposição de Responsabilidade Tributária. Necessidade de Comprovação. Ônus da Prova A Solidariedade e o Interesse Comum (art. 124, I, do CTN)

3.17. Discorre sobre os dois tipos de responsabilidade tributária solidária previstos no artigo 124 do CTN.

3.18. Cita doutrina e jurisprudência e alega que, para se configurar a hipótese prevista no inciso I do referido artigo 124, cabe ao Fisco comprovar a existência de interesse comum quanto ao fato gerador, sob pena de ilegalidade.

3.19. Destaca que no caso em tela o crédito tributário é de contribuições sobre a folha de salários, não sendo possível impor, à Impugnante, a participação no fato jurídico tributário. Não houve a configuração do “interesse comum na realização do fato gerador”.

Inaplicabilidade do art. 30, IX, da Lei nº 8212/91. Grupo Econômico A Inconstitucionalidade do art. 30, IX, da Lei nº 8212/91. Grupo Econômico

3.20. O artigo 30, IX, da Lei nº 8212/91 não se aplica ao caso em epígrafe, pois não foi comprovada a configuração de grupo econômico. Destaca que a existência de relação societária entre as empresas não configura, por si só, grupo econômico.

3.21. A responsabilidade tributária com base no artigo 30, IX, da Lei nº 8212/91 é inconstitucional, pois deveria ser imposta por lei complementar.

Solidariedade Tributária. Grupo Econômico. Requisitos e Ônus da Prova. A Solidariedade não Resulta da Existência de Grupo Econômico

3.22. Apoiado em jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, salienta que o grupo econômico, por si só, não impõe a responsabilidade tributária solidária, mesmo que comprovada sua existência.

3.23. Reapresenta sua argumentação de que não existe grupo econômico no presente caso, e deste modo, a Impugnante não é responsável solidária pelos créditos tributários. Além do que, eventual configuração de grupo econômico não causa a responsabilidade tributária solidária.

Conclusão. Do Pedido

3.24. Sintetiza suas alegações à fl. 1.932, e, pelo exposto, requer que o lançamento seja julgado improcedente, no que se refere à responsabilização solidária.

DAS IMPUGNAÇÕES DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES

4. Os sócios administradores abaixo identificados também tiveram ciência dos Autos de Infração em 30/06/2014, por via postal, e apresentaram, tempestivamente, em 28/07/2014, como detalhado no despacho de fls. 1.295/1.296, suas impugnações:

- Sr. Antônio Júlio Cavalcanti Júnior: impugnação às fls. 1.161/1.185, com juntada de Procuração, Substabelecimento, comprovante de postagem, às fls. 1.186 a 1.189 e 1.278;
- Sr. Leandro Régis Ferreira Magalhães: impugnação às fls. 1.192/1.216, com juntada de Procuração, Substabelecimento, comprovante de postagem, às fls. 1.217 a 1.220 e 1.279;
- Sr. Marcelo André de Magalhães: impugnação às fls. 1.223/1.243, com juntada de Procuração, Substabelecimento, comprovante de postagem, às fls. 1.244 a 1.247 e 1.280;
- Sr. Wenceslau Gonçalves Ramos Neto: impugnação às fls. 1.250/1.270, com juntada de Procuração, Substabelecimento, às fls. 1.271 a 1.274.

5. Cada um dos sócios argumenta, no mesmo sentido e teor, que:

Inconstitucionalidade e Ilegalidade. Aspectos não relacionados à Responsabilidade Tributária Dever de Obediência ao Devido Processo Legal. Necessidade de Lançamento Tributário

5.1. Citando renomados juristas, discorre sobre os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, artigo 5º, incisos LIV e LV da CF/88.

5.2. Apoiado em jurisprudência do STJ, sustenta que para se impor a responsabilidade tributária solidária é preciso: i) respeitar o devido processo legal; ii) realizar o lançamento nos moldes do artigo 142 do CTN; iii) notificar, regularmente, o sujeito passivo.

5.3. No caso em tela, existe apenas a simples citação do Impugnante nº relatório fiscal, situação que é arbitrária e ilegal.

Inconstitucionalidade e Ilegalidade. A Responsabilidade Tributária.

Impossibilidade Premissa. Personalidades Jurídicas Distintas entre Sócio e Pessoa Jurídica

5.4. As pessoas, físicas e jurídicas, possuem personalidades jurídicas próprias, cabendo a cada uma seus direitos e obrigações.

A Responsabilidade Tributária Solidária. Breves Considerações ao art. 124 do Código Tributário Nacional Imposição de Responsabilidade Tributária. Necessidade de Comprovação. Ônus da Prova A Solidariedade e o Interesse Comum (art. 124, I, do CTN)

5.5. Discorre sobre os dois tipos de responsabilidade tributária solidária previstos no artigo 124 do CTN.

5.6. Cita doutrina e jurisprudência e alega que, para se configurar a hipótese prevista no inciso I do referido artigo 124, cabe ao Fisco comprovar a existência de interesse comum quanto ao fato gerador, sob pena de ilegalidade.

5.7. Destaca que no caso em tela não se descreve qualquer conduta específica e devidamente comprovada do sócio impugnante no sentido de praticar fato como interesse comum no fato gerador.

5.8. Impossível a responsabilidade tributária por solidariedade, por ausência de provas e não atendimento aos requisitos exigidos no artigo 124, I, do CTN.

O Art. 135 do Código Tributário Nacional

5.9. Aborda o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, destacando que, se não estiver presente e comprovado o elemento subjetivo (dolo, fraude, conluio, sonegação) na conduta do administrador da pessoa jurídica, não é possível a aplicação deste dispositivo legal.

Pedido

5.10. Após sintetizar suas alegações, requer que o lançamento seja julgado improcedente, no tocante à imputação de responsabilização tributária.

6. Os sócios Sr. Antônio Júlio Cavalcanti Júnior e Sr. Leandro Régis Ferreira Magalhães acrescentam, ainda:

Importante Questão – Realidade Fático/Jurídica

6.1. De acordo com o parágrafo segundo da cláusula quinta da 20ª e 21ª alteração contratual, exerciam simplesmente a direção técnica e comercial da empresa, não tendo nenhuma função de gerência administrativa e financeira, e não podendo praticar qualquer ato de natureza tributária;

6.2. Inexiste nos autos qualquer prova de que praticaram ato de gestão relacionado com o pagamento e/ou não pagamento de contribuições previdenciárias, ou cumprimento de obrigações acessórias

(...)"

2. Somente foi conhecida a impugnação do sujeito passivo autuado, ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, consoante fundamentação a seguir da decisão de pico, de e-fl. 1.320, *verbis*:

“(…)

7. Tendo sido a impugnação da empresa autuada ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentada com a observância dos requisitos estipulados nos artigos 56 e 57 do Decreto 7.574, de 29/09/2011, dela tomo conhecimento. Observa-se que, nos termos do artigo 58 do referido Decreto, considera-se não impugnada a matéria que não for expressamente contestada pela Impugnante.

7.1. Inicialmente, entretanto, cabem algumas considerações acerca das impugnações apresentadas pela empresa ENGEFORTE Obras Industriais Terraplanagem e Pavimentação Ltda., e os sócios Srs. Antônio Júlio Cavalcanti Júnior, Leandro Régis Ferreira Magalhães, Marcelo André de Magalhães, e Wenceslau Gonçalves Ramos Neto:

• **Foram arrolados como devedores solidários nos Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP's) DEBCAD's nº's 51.051.171-6, 51.051.172-4, 51.051.173-2, 51.051.175-9, 51.051.176-7, 51.051.178-3, 51.051.179-1, 51.060.429-3, 51.064.850-9, e 51.064.851-7, relativos a contribuições devidas à Seguridade Social, de acordo com as Relações dos Sujeitos Passivos Solidários, às fls. 04, 32, 59, 86, 114, 141, 168, 194, 273, 307, do processo nº 10120.722232/2014-13, ao qual o presente processo está apensado;**

• **Não foram arrolados como responsáveis solidários nos presentes AIOP's DEBCAD's 51.051.174-0-6, 51.051.177-5 e 51.060.428-5, correspondentes a contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos – Terceiros. (grifo nosso)**

7.2. Deste modo, as impugnações de fls. 1.114/1.115, 1.161/1.185, 1.192/1.216, 1.223/1.243 e 1.250/1.270 não serão aqui analisadas.

7.2.1. Ressalte-se que as alegações apresentadas pela empresa ENGEFORTE Obras Industriais Terraplanagem e Pavimentação Ltda., e pelos sócios Srs. Antônio Júlio Cavalcanti Júnior, Leandro Régis Ferreira Magalhães, Marcelo André de Magalhães, e Wenceslau Gonçalves Ramos Neto foram exaustivamente rebatidas no Acórdão nº 16-64.809 de 22/01/2015, desta 14ª Turma, relativo ao citado processo nº 10120.722232/2014-13.

(…)”

3. A impugnação assim admitida de ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi unanimemente julgada improcedente pela autoridade julgadora de 1ª. instância, na forma de Acórdão de Impugnação DRJ/SPO nº 16-64.810, de e-fls. 1.304 a 1.347, cuja ementa e resultado são a seguir transcritos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/10/2012

AUTOS DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

Os Autos de Infração (AI's) encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando os Autos de Infração (AI's) e seus anexos integrantes são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando estejam discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam as autuações, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

EXAME MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

SIGILO BANCÁRIO.

Inexistindo decisão do Supremo Tribunal Federal estabelecendo efeito vinculante em relação a julgado que considerou inconstitucional a quebra do sigilo bancário, deve a Autoridade Administrativa, em obediência ao princípio da legalidade, seguir os ditames da legislação vigente.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao Contribuinte o ônus da prova de suas alegações, ao contestar fatos apurados na Contabilidade, DIRF, RAIS, Folhas de Pagamento e nas GFIP's de sua própria elaboração.

MULTA. DETERMINAÇÃO LEGAL. ARGÜIÇÃO DE CONFISCO.

A incidência e o valor das multas correspondentes ao descumprimento de obrigações principais e acessórias no campo previdenciário encontram-se normatizadas na Lei nº 8.212/91, que contempla todos os aspectos da hipótese de

incidência tributária, competindo à autoridade fiscal, em respeito ao princípio da legalidade, obedecer ao ordenamento das normas legais de regência.

A multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, ao qual faz referência o art. 35-A da Lei nº 8.212/91, aplica-se ao lançamento de ofício das contribuições previdenciárias a partir da competência 12/2008.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS. TAXA SELIC.

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento da impugnante, preenchidos os requisitos previstos na legislação, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/10/2012

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Outras Entidades - Terceiros, incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES.

Entende-se por salário de contribuição, para o segurado empregado e contribuinte individual, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP. DOCUMENTOS (FOLHA PAG, DIRF E RAIS)

Sujeita-se ao lançamento de ofício os fatos geradores não declarados em GFIP e identificados pela fiscalização, através de documentos entregues pela empresa (folha de pagamento, RAIS, DIRF, etc), quando não comprovado pelo sujeito passivo a origem da diferença apurada.

A folha de pagamento, a GFIP, a DIRF e a RAIS, dentre outros documentos do Contribuinte, constituem fontes de informações suficiente e necessárias para apuração do lançamento.

BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB pode inscrever de ofício importância que reputar devida, com base nos dados disponíveis, inclusive com base nas informações constantes na RAIS - Relação Anual de Informações Sociais e na DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, de elaboração do próprio Contribuinte, cabendo a ele o ônus da prova de suas alegações.

SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA.

Conforme as atividades da empresa, são exigíveis as contribuições destinadas aos Terceiros, de acordo com o enquadramento na tabela de códigos de Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS, e as legislações de regência.

A contribuição ao Salário Educação é constitucional, sendo devida pelas empresas vinculadas à Seguridade Social, ressalvadas as exceções legais.

O INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, como contribuição de intervenção no domínio econômico, é devido por todas as empresas, independente do tipo de atividade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Devidamente científicas, tanto a contribuinte autuada como todos os outros impugnantes (cf. ARs, termo de ciência e Editais anexados às e-fls. 1.450 a 1.458 e 1.679 a 1.681), houve a apresentação de Recursos tanto pelo autuado ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Recurso de e-fls. 1.459 a 1.537) como pelos demais impugnantes, a

saber: a) ENGEFORTE OBRAS INDUSTRIAIS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. (Recurso de e-fls. 1.538 a 1.579); SÓCIOS: b) ANTÔNIO JÚLIO CAVALCANTI JÚNIOR (Recurso de e-fls. 1.580 a 1.606), c) LEANDRO RÉGIS FERREIRA MAGALHÃES (Recurso de e-fls. 1.607 a 1.632), d) MARCELO ANDRÉ DE MAGALHÃES (Recurso de e-fls. 1.633 a 1.655), e e) WENCESLAU GONÇALVES RAMOS NETO (Recurso de e-fls. 1.656 a 1.677).

5. Tanto o Recurso da atuada ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (e-fls. 1.459 a 1.537) como os dos demais recorrentes (ENGEFORTE OBRAS INDUSTRIAIS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. - Recurso de e-fls. 1.538 a 1.579; SÓCIOS: ANTÔNIO JÚLIO CAVALCANTI JÚNIOR - Recurso de e-fls. 1.580 a 1.606, LEANDRO RÉGIS FERREIRA MAGALHÃES - Recurso de e-fls. 1.607 a 1.632, MARCELO ANDRÉ DE MAGALHÃES - Recurso de e-fls. 1.633 a 1.655 e WENCESLAU GONÇALVES RAMOS NETO - Recurso de e-fls. 1.656 a 1.677) reproduzem, *ipsis litteris*, os argumentos constantes das impugnações já ora citadas.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heitor de Souza Lima Junior**, Relator

1. Quanto à admissibilidade do Recurso Voluntário

7. Conforme Despacho de e-fls. 1.698/1.699, devidamente cientificados da decisão de piso tanto a contribuinte atuada como todos os outros impugnantes, da seguinte forma:

a) ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – em 23/04/2015 por meio de sua Caixa Postal, módulo e-CAC do site da Receita Federal, e-fl. 1.455;

b) ENGEFORT OBRAS INDUSTRIAIS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA – em 17/04/2015, via Correios (AR), e-fl. 1450;

c) WENCESLAU GONÇALVES RAMOS NETO – em 22/05/2015, via Edital Eletrônico, e-fl. 1679;

d) ANTONIO JULIO CAVALCANTE JUNIOR – em 16/04/2015, via Correios (AR), e-fl. 1.456;

e) LEANDRO REGIS FERREIRA MAGALHÃES - em 22/05/2015, via Edital Eletrônico, de e-fl. 1680 e

f) MARCELO ANDRE DE MAGALHÃES – em 22/05/2015, via Edital Eletrônico, de e-fl. 1681;

8. Todos os envolvidos apresentaram Recursos Voluntários, via postal (Correios), tempestivamente, em 15/05/2015 (vide e-fl. 1.537), na forma a seguir:

a) ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – e-fls. 1.459 a 1.536;

b) ENGEFORT OBRAS INDUSTRIAIS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA – e-fls. 1.538 a 1.579;

c) WENCESLAU GONÇALVES RAMOS NETO – e-fls. 1.656 a 1.677;

d) ANTONIO JULIO CAVALCANTE JUNIOR – e-fls. 1.580 a 1.606;

e) LEANDRO REGIS FERREIRA MAGALHÃES – e-fls. 1.607 a 1.632;

f) MARCELO ANDRÉ DE MAGALHÃES - e-fls. 1.633 a 1.655;

9. Noto, porém, que em nenhum dos recursos dos impugnantes citados nas alíneas “b” a “f” acima há qualquer insurgência contra o não conhecimento de suas impugnações, assim fundamentada pela autoridade julgadora de 1ª. instância (e-fl. 1.320):

“(…)

7.1. Inicialmente, entretanto, cabem algumas considerações acerca das impugnações apresentadas pela empresa ENGEFORTE Obras Industriais Terraplanagem e Pavimentação Ltda., e os sócios Srs. Antônio Júlio Cavalcanti Júnior, Leandro Régis Ferreira Magalhães, Marcelo André de Magalhães, e Wenceslau Gonçalves Ramos Neto:

· Foram arrolados como devedores solidários nos Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP's) DEBCAD's nº's 51.051.171-6, 51.051.172-4, 51.051.173-2, 51.051.175-9, 51.051.176-7, 51.051.178-3, 51.051.179-1, 51.060.429-3, 51.064.850-9, e 51.064.851-7, relativos a contribuições devidas à Seguridade Social, de acordo com as Relações dos Sujeitos Passivos Solidários, às fls. 04, 32, 59, 86, 114, 141, 168, 194, 273, 307, do processo nº 10120.722232/2014-13, ao qual o presente processo está apensado;

· Não foram arrolados como responsáveis solidários nos presentes AIOP's DEBCAD's 51.051.174-0-6, 51.051.177-5 e 51.060.428-5, correspondentes a contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos – Terceiros.

7.2. Deste modo, as impugnações de fls. 1.114/1.1154, 1.161/1.185, 1.192/1.216, 1.223/1.243 e 1.250/1.270 não serão aqui analisadas.

(…)”

10. A partir do acima exposto, e confirmada a inexistência de responsabilização solidária nos presentes autos (cf. autos de infração de e-fls. 03 a 82 e recibo de e-fl. 254) é de se:

a) manter o não conhecimento das impugnações das demais recorrentes que não a da autuada e

b) por conseguinte, não é de se conhecer dos Recursos Voluntários protocolizados por: a) ENGEFORT OBRAS INDUSTRIAIS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA; b) WENCESLAU GONÇALVES RAMOS NETO; c) ANTONIO JULIO CAVALCANTE JUNIOR; d) LEANDRO REGIS FERREIRA MAGALHÃES e e) MARCELO ANDRÉ DE MAGALHÃES.

11. Assim, passo a analisar exclusivamente o Recurso Voluntário de iniciativa de ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (e-fls. 1.459 a 1.537), respeitando a ordem das matérias na forma que apresentadas pela Recorrente.

Quanto à quebra de sigilo bancário e à obtenção ilícita de provas a embasar a autuação.

12. A propósito, verifica-se que a autoridade lançadora não fez uso das (os) informações (extratos bancários) obtidas(os) através de Requisições de Informações Financeiras junto a instituições financeiras como elementos de prova da autuação: os elementos utilizados na constituição do crédito tributário consistiram em folhas de pagamento, registros contábeis e arquivos mantidos internamente pela Recorrente e/ou apresentados à autoridade tributária (folhas de pagamento e contabilidade em arquivos, RAIS e DIRF). Mais especificamente, *os elementos obtidos através de RMF serviram de mera evidência confirmatória adicional*, conforme expressamente estabelecido nos itens 5.4 e seguintes do Relatório Fiscal (e-fls. 279 a 281):

“(…)

5.4 Registra-se que, intimado, o contribuinte apresentou arquivos de pagamentos de salários por meio do Banco do Brasil e Itaú no formato PDF.

5.4.1. Com isso, pôde-se constatar que o valor líquido de salários pagos por meio do Banco do Brasil S.A. e Itaú eram maiores que os informados nas folhas de pagamentos apresentadas em arquivo padrão MANAD, conforme indicado no Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 002

5.4.2. Fato também verificado na comparação da contabilidade com as folhas de pagamentos, ambas apresentadas em arquivo MANAD, e também constatado para o contribuinte no Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 002.

5.5. Diante das constatações apresentadas ao contribuinte por meio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 002, no qual se pede esclarecimentos, o mesmo apresentou resposta escrita esclarecendo e novos arquivos digitais, folhas de pagamentos e contabilidade, nº padrão MANAD, corrigindo o que chamou em sua resposta de problema identificado e corrigido.

5.5.1. Nessa oportunidade apresentou arquivos de pagamentos de salários por meio do banco SANTANDER em extensão txt, relativos aos meses de agosto a outubro de 2012, completando a intimação para esse fim.

5.6. Manuseando os novos arquivos MANAD, verificou-se o seguinte:

5.6.1. que o arquivo da folha de pagamentos do período junho a dezembro de 2011, que, em tese, não tinha problema veio menor que o entregue anteriormente, - aceito como correto -, portanto, descartou-se os novos (contabilidade e folha);

5.6.2. que o arquivo da folha de pagamentos do período janeiro a outubro de 2012, foi corrigido e passou a apresentar as rubricas ausentes anteriormente,

atribuindo-se à diferença entre os valores da folha e da contabilidade às verbas indenizatórias, por não segregá-las, gerando, inclusive, multa conforme AI 51.060.456-0, relatado abaixo - que também, ficaram próximos dos valores líquidos dos salários pagos por meio dos bancos, conforme extratos bancários obtidos por RMF - Requisição de Informações de Movimentação Financeira, anexo V-A. Descartou-se, então, os entregues anteriormente (contabilidade e folha);

5.6.3. Esses foram, portanto, os arquivos usados na ação fiscal, para efeito de lançamentos de créditos, os quais foram autenticados e validados pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, homologado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com os códigos abaixo identificados:

Cód. Identificação Geral dos Arquivos	Gerado dia/hora	Conteúdo
b3704667-blca8de5-209fd6ed-ac8f9e0c	15.03.2013- 16-.28-.47	20 U - Folha Pagtos.
b5b4527c-926107d2-bbc03dfa-48cc5018	02.04.2013- 15:49:54	2011 - Contabilidade
432aeb45-434a8f61 -d48e1 b4b-d4706b33	26.01.2014-17:27:46	2012-Folha Pagtos.
c4c 19e3a-a9efa778-1 ca923 9d-1 ddc86e0	27.01.2014- 15:26:12	2012-Contabilidade
idem	30.01.2014-09:10:00	Idem (*)

(*)Obs.:

1-os recibos contendo codificação, cópias anexas aos termos de intimação/constatação;

2- (*) recibo SVA re-gerado por não ter o de 27.01.2014, apresentado dados nos campos conteúdo/período/ayísos e erros;

5.6.4. Para que não paire dúvidas, juntam-se no anexo VI os recibos dós arquivos, padrão MANAD, da folha de pagamentos e contabilidade entregues pelo contribuinte, repcionados no procedimento fiscal, usados e os não usados em razão de erros ou divergências detectados nas suas conferências por meio dos aplicativos SVA e/ou de auditoria e que foram substituídos pelos relacionados acima.

(...)"

13. Em plena consistência com o acima exposto, sem reparos as conclusões atingidas pelo Acórdão recorrido, em seus itens 8.25 a 8.27 (e-fl. 1329), ora utilizadas como fundamentação, com fulcro no permissivo legal estabelecido pelo art. 114, §12, I do RICARF vigente (Portaria MF nº. 1634, de 21 de dezembro de 2023):

"(...)

8.25. Portanto, não pode ser acolhida a alegação de que a autoridade lançadora teve acesso a dados protegidos pelo sigilo fiscal de maneira ilícita.

8.26. Como visto, a Fiscalização, através dos Termos de Intimação e Constatação emitidos na auditoria, apenas solicitou e analisou os documentos pertinentes ao tributo fiscalizado.

8.27. Também não se verifica nos autos qualquer resistência do Contribuinte, contrariamente, observa-se que foi a própria empresa que deu acesso à Fiscalização da ampla documentação, inclusive arquivos de pagamentos de salários por meio de bancos, extratos bancários, e notas fiscais, tudo conforme Termos de Início de Procedimento Fiscal, de Intimação e Constatação Fiscal, Respostas e documentos da empresa, Recibos de entrega de arquivos digitais, às fls. 87/248.

8.28. De se dizer, ainda, que os extratos bancários são documentos que dão suporte a contabilidade. Tanto é verdade que na conciliação da conta Bancos – Movimento ou similares, tanto no Razão como no Livro Diário, é feita mediante os extratos bancários. E a Fiscalização, por prerrogativa legal, pode solicitar ao contribuinte a apresentação de documentos, dentre eles, os Livros Contábeis e demais documentos que dão suporte aos lançamentos contábeis.

(...)”

14. A bem do debate (ainda que, reitere-se, na forma acima, respaldados integralmente os lançamentos em análise em informações fornecidas pelo contribuinte), acrescente-se, quanto ao tema de sigilo bancário, que tanto: a) a validade de obtenção de informações financeiras via Requisição de Movimentações Financeiras (RMF) como b) a impossibilidade de discussão, neste Conselho, da constitucionalidade do arcabouço normativo que a respalda (Lei Complementar nº. 105, de 2001 e Decreto nº 3.749, de 2001), são matérias já sedimentadas, no sentido de:

a) Consoante Súmula CARF nº. 02, rechaçar a possibilidade deste Conselho afastar a aplicação de Lei (Complementar, inclusive) por alegações de inconstitucionalidade (como extensamente tencionado pela Recorrente em seu pleito recursal, ao se insurgir contra o procedimento de obtenção de informações bancárias através de RFB e seu embasamento legal, qual seja a Lei Complementar nº. 105, de 2001) e, ainda,

b) Consoante tese fixada pelo STF, no âmbito do Tema 225, afastar a alegação de ilegalidade do procedimento adotado pela autoridade lançadora, de obtenção de informações através de RMF, sempre que devidamente suportada (como se observa efetivamente no caso) por permissão legal estabelecida pela Lei Complementar nº. 105, de 2001.

15. Veja-se a Súmula e Tese citadas.

Súmula CARF nº. 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

STF - Tema 225 – Leading Case RE 601.314:

Tese:

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;

16. Assim, quanto ao tópico, voto por rejeitar a alegação de existência de provas inválidas a fundamentar a autuação e por não conhecer das alegações de inconstitucionalidade relacionadas à matéria de quebra indevida de sigilo bancário.

Quanto à alegação de tributação pela utilização do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996.

17. Não há qualquer evidência de utilização, pela autoridade lançadora da presunção constante do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, de forma a tributar como omissão de receitas depósitos bancários de origem não comprovada (tema que assim se revela, também, totalmente estranho aos autos).

18. Mais especificamente, cediço, a partir do relatório fiscal de e-fls. 292 a 296, que os créditos tributários que foram constituídos dizem respeito a:

- a) **Debcad 51.051.174-0:** contribuições devidas a outras Entidade ou Fundos: Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, haja vista enquadrar-se o contribuinte no FPAS 507, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados a seu serviço, informadas pelo contribuinte em folha de pagamentos, arquivos MANAD e não constantes em GFIP.
- b) **Debcad 51.051.177-5:** contribuições devidas a outras Entidade ou Fundos: Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, haja vista enquadrar-se o contribuinte no FPAS 507, incidentes sobre valores pagos, devidos ou creditados, em cada competência, aos segurados a serviço da sociedade empresária fiscalizada, a título de Aviso Prévio Indenizado e 13º salário Indenizado, informados em folhas de pagamento apresentadas por meio de arquivos digitais, padrão MANAD e não constantes em GFIP.
- c) **Debcad 51.060.428-5:** contribuições devidas a outras Entidade ou Fundos: contribuições devidas a outras Entidade ou Fundos: Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, haja vista enquadrar-se o contribuinte no FPAS 507, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados a seu serviço, não declarados em GFIP nem informados na folha de pagamentos apresentada no padrão MANAD, mas informados em RAIS ou DIRE, portanto, arbitrados nos termos do art 33, § 3º, da Lei no. 8.212, de 1991, pelos valores nestes sistemas informados e, note-se, sendo completamente diversos o arbitramento assim efetuado, consoante legalmente permitido e a utilização de presunção.

19. Assim, não conheço das alegações referentes à tributação indevida por utilização do artigo do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa

20. Ainda que se reconheça a plena aplicabilidade dos princípios de contraditório e ampla defesa em sede de processo administrativo, não assiste melhor sorte à recorrente quanto a esta alegação, no sentido de que tivessem tais princípios restados violados.

21. Concorde-se aqui integralmente com a fundamentação adotada pelo Acórdão recorrido, reproduzindo-a novamente aqui como fundamento da negativa de provimento, novamente a partir do permissivo legal estabelecido pelo art. 114, 12, I, do RICARF, já anteriormente citado, *verbis*:

“(…)

8.1. A Auditoria Fiscal nas empresas é procedimento administrativo onde, através do exame de livros, documentos e fatos, verifica-se a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, determina-se a matéria tributável, calcula-se o tributo devido e se identifica o sujeito passivo, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional:

(…)

8.2. Após as verificações acima, compete à autoridade lançadora consubstanciar o lançamento por meio do Auto de Infração, documento que tem por finalidade constituir o crédito tributário decorrente de contribuições não recolhidas, nos termos do art. 37 da Lei 8.212, de 1991, e ainda artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007:

(…)

8.3. Portanto, para que o crédito tributário seja válido e revestido dos atributos da certeza e liquidez, é preciso que todos os requisitos do art. 142 do CTN e do art. 37 da Lei nº 8.212/91, estejam descritos de forma clara e precisa no Relatório Fiscal e seus anexos.

8.4. Por outro lado, na forma do disposto no art. 6º, inc. I da Lei nº 10.593, de dezembro de 2002, na redação dada pela Lei nº 11.457 de 2007, e art. 2º do Decreto nº 6.641 de novembro de 2008, são atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, no exercício da sua competência, e em caráter privativo: (i) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (ii) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e semelhantes; (iii) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

8.5. Tendo por norte tais premissas legais, não há que se falar que os lançamentos são nulos, pois não se subsumem aos dispositivos legais invocados, e não atenderam aos princípios do contraditório e ampla defesa.

8.6. Em relação aos Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP's) DEBCAD's 51.051.174-0-6, 51.051.177-5 e 51.060.428-5, os atos administrativos neles consubstanciados possuem motivo legal, tendo sido praticados em conformidade ao legalmente estipulado, e estando os seus fundamentos legais discriminados no Relatório Fiscal e nos anexos "FLD – Fundamentos Legais do Débito", onde consta toda a legislação que embasa os lançamentos, por rubrica e por competência.

8.7. Possuem também motivo de fato, tendo havido, pela Fiscalização, a verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento do ato. O Relatório Fiscal e anexos possibilitam a compreensão da origem das exigências lançadas, pois houve, nº caso, a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas, as razões dos procedimentos adotados, os demonstrativos de cálculo, e o período abrangido.

8.8. Cabe observar que complementam o Relatório Fiscal os anexos DD – Discriminativos do Débito (fls. 24/27, 51/54, 78/80); FLD – Fundamentos Legais do Débito (fls. 28/29, 55/56, 81/82); Anexos I a XV (fls. 298/1.018).

8.9. Os citados anexos indicam os salários de contribuição, as alíquotas aplicadas, e as contribuições exigidas, por competência e rubrica.

8.10. Também foram atendidos os requisitos da lavratura do Auto de Infração, como dispõe o artigo 39 do Decreto nº 7.574/2011: (grifo nosso)

(...)"

22. Mais especificamente quanto às alegações da contribuinte de necessidade de individualização, por funcionário, das bases de cálculo objeto de tributação, acrescente-se à fundamentação acima que:

a) As bases de cálculo constantes dos autos de infração de e-fls. 03 a 82 podem ser diretamente correlacionadas aos somatórios constantes dos anexos XIII a XV de e-fls. 553 a 1018, onde, ressalte-se, são explicitados os salários de contribuição de forma individualizada (por funcionário), ou seja, com todas as parcelas objeto de lançamento geradoras do montante total devido podendo ser correlacionadas a cada funcionário e salário de contribuição ali listados;

b) Também, note-se que a relação de segurados informados em RAIS e DIRF e não informados em FP-MANAD e GFIP (que fundamentou a exigência do auto de infração de e-fls. 57 a 82) foi disponibilizada ao Recorrente, na forma de Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº. 003, de e-fl. 245, sem manifestação por parte da autuada;

c) Inexiste qualquer anexo XVI a instruir os presentes autos de infração. Todavia, ainda que se admitisse que, por lapso, tivesse o contribuinte citado a numeração do anexo constante do Processo 10120.722232/2014-13 (que originou os demais autos de infração lavrados no mesmo procedimento fiscal e Relatório Fiscal – vide e-fl. 296), conclui-se se tratar, ali, da Relação de individual de empregados que instrui o auto de infração de e-fls. 57 a 82, comprovando-se também a ciência do contribuinte quanto à relação citada no item “b” supra e, reitere-se, com tributação detalhada na forma do anexo XV ao Relatório Fiscal, de e-fls. 1.015 a 1.018.

23. Assim, rejeito a alegação de cerceamento de direito de defesa e nulidade processual.

Quanto ao lançamento por presunção (que não a do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996), ao confronto de obrigações acessórias, cotejamento dos valores recolhidos e devidos e vínculo empregatício

24. Também sem reparos a decisão recorrida quanto aos temas, adotando-se novamente a fundamentação de piso no presente voto, por plena concordância com a autoridade julgadora de 1ª. instância, consoante permissivo legal estabelecido pelo art. 114, 12, I, do RICARF vigente, *verbis* (e-fls. 1.324 a 1.328):

“(…)

Da Comprovação da Materialidade da Obrigação Tributária

Dos Documentos Apresentados em Cotejo com as Informações dos Sistemas da Previdência Social e RFB

8.13. A Impugnante alega que a Fiscalização efetuou os lançamentos com base em meras presunções. Afirma que houve a desconsideração da sua escrita fiscal; cruzamento equivocado de diferentes obrigações acessórias (MANAD, GFIP, RAIS, DIRF); caracterização de vínculo empregatício, sem os requisitos necessários.

8.14. No entanto, não lhe assiste razão.

8.15. Acerca da auditoria promovida, a narrativa dos fatos contida no Relatório Fiscal informa que foram utilizadas as seguintes fontes de informação fornecidas pelo Contribuinte e/ou constantes no banco de dados da RFB: Folhas de Pagamento em arquivo digital padrão MANAD; GFIP's; RAIS; DIRF:

“(…)

DA ANÁLISE DOS DADOS APRESENTADOS EM COTEJO COM OS DOS SISTEMAS

11. Feitas as considerações acima, passa-se a verificar os documentos apresentados por meio de intimação, mormente as Folhas de Pagamentos em arquivo digital, padrão MANAD, em comparação com os dados declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, RAIS - Relação Anual de Informações Sociais e DIRF -Declaração do Imposto de Renda

Retido na Fonte, capturados dos respectivos sistemas hospedeiros na Previdência Social e Receita Federal do Brasil.

11.1. Primeiramente, lembra-se, como dito acima, que os valores da folha de pagamentos se aproximaram com os da contabilidade apresentada em arquivos padrão MANAD, acima indicados, em que pese não se ter obedecido a norma quanto à contabilização em títulos próprios, motivo de autuação, informada abaixo.

11.2. Porém, verificou-se divergência entre os valores das folhas de pagamentos apresentadas em arquivo MANAD, tanto antes quanto após o Termo de Constatação e Intimação nº 002 - TIC 002, com os valores informados pelo contribuinte nos sistemas acima indicados, a saber:

FP MANAD antes TIC 002	FP MANAD após TIC 002	GFIP STATUS1	RAIS	DIRF	BASE CÁLCULO DEFINIDA
109.231.122,29	120.385.961,04	106.456.646,14	94.550.364,00	89.862.300,29	122.739.784,65

11.2.1. Percebe-se um aumento significativo no valor do arquivo MANAD da folha de pagamentos após o termo de constatação.

11.2.2. A bases de cálculos lançadas se referem aos valores não declarados em GFIP

(...)

11.2.2.3. em resumo:

BASE DECLARADA	BASE NÃO DECLARADA		BASE TOTAL
GFIP	AVISO PRÉVIO	OUTRAS RUBRICAS	
106.456.646,14	5.392.531,01	10.890.607,50	122.739.784,65

(...)

(...)

11.2.3.1. (...) verificou-se que os valores pagos em GPS pelo próprio contribuinte, quanto àquelas decorrentes de retenção por seus tomadores de serviços (códigos 2631, 2640, 2658, 2682 etc), bem como os valores compensados, foram aproveitados pelos débitos declarados em GFIP.

11.2.4. Também foram consideradas as deduções do salário família, informadas pelo contribuinte, na forma da lei. (grifo nosso)

11.2.5. Tais GFIP, usadas para as comparações acima referenciadas, são as entregues pelo contribuinte, constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, com status de exportada, anterior ao início do procedimento fiscal, extraídas em 18.02.2013, tendo-se inibido o sistema GFIPWEB em 16.11.2012

(...)

11.3. *Em que pese os valores de RAIS e DIRF estarem menores que os apresentados nas folhas de pagamentos e nas GFIP, foram encontrados segurados empregados informados naqueles sistemas e não declarados nestes, portanto, suas remunerações foram também objeto de lançamento*

(...)"

AUTO DE INFRAÇÃO - DEBCAD N° 51.060.428-5

(...)

14. *Os valores lançados e consolidados, em obediência ao art 3º da Lei n° 11.457/2007, in verbis, se encontram relacionados no DD-Discriminativo do Débito deste auto de infração n° 51.060.428-5, que compõe os autos do processo administrativo fiscal objeto deste relatório, e se referem às contribuições devidas a outras Entidade ou Fundos: Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, haja vista enquadrar-se o contribuinte no FPAS 507, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados a seu serviço, não declarados em GFIP nem informados na folha de pagamentos apresentada no padrão MANAD, acima indicado, mas informados em RAIS ou DIRF, portanto, arbitrados nos termos do art 33, § 3º, in verbis, da citada lei, pelos valores nestes sistemas informados.*

(...)

DOS FATOS GERADORES

14.2. *Constituem-se fatos geradores das contribuições lançadas, os valores pagos, devidos ou creditados, em cada competência, nos termos dos dispositivos acima indigitados, aos segurados a serviço da sociedade empresária fiscalizada, constantes em RAIS ou DIRF, não informados em folhas de pagamentos apresentadas por meio de arquivos digitais, padrão MANAD, nem em GFIP.*

14.2.1. *Tal fato ficou evidente ao comparar tais sistemas em aplicativo de auditoria, pelo qual se encontrou segurados e valores lançados, que estão listados no anexo XV.*

(...)

8.16. Deste modo, o Auditor Fiscal analisou todos os documentos, informações e demonstrativos colocados à disposição pela empresa e/ou constantes das bases de dados da Previdência Social e da RFB, procedendo-se a uma análise cuidadosa, e conferindo-lhes a qualificação jurídica apropriada.

8.17. Cumpre destacar que a Autuada não comprovou haver qualquer erro material a respeito, limitando-se a afirmar que a documentação anexa corrobora seus argumentos.

8.18. Em relação às presunções, pedimos licença para discorrer sobre o tema:

- Dispõe o Código de Processo Civil serem hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação todos os meios legais, bem

como os moralmente legítimos, ainda que não especificados naquele Código (art. 332); e, ainda, que em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335);

· Assim sendo, a presunção é recurso legalmente admitido como meio de prova supletiva, e utilizado quando o fato discutido não se possa provar por meios diretos, mas que todo o conjunto de situações que o circundam não possibilite conclusão diversa, senão a da ocorrência da situação presumida, havendo a possibilidade de se trazerem outras provas em sentido contrário.

· Os §§ 3º e 6º, do art. 33 da Lei nº 8.212/91, abaixo reproduzidos, e constantes da fundamentação legal apontada no processo em epígrafe, demonstram a legalidade do emprego de presunção legal relativa no âmbito previdenciário. Através deles o legislador admitiu o emprego da presunção para reconhecer a existência de fato gerador da contribuição previdenciária e de Terceiros em face de condutas negligentes ou irregulares do Contribuinte, que poderá rejeitar a presunção, apresentando elemento seguro de prova em contrário:

§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

(...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

· E, do mesmo modo, o Código Tributário Nacional prevê o procedimento:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro

legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

· Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles “os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde as exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não podem ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução” (in Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Ed. Malheiros, 1995);

· Assim, a presunção de legitimidade diz respeito aos aspectos jurídicos do ato administrativo, e, em decorrência desse atributo, presumem-se, até que se prove o contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. Essa presunção abrange também a veracidade dos fatos contidos no ato, e, em decorrência desse atributo, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela Administração, competindo ao administrado a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor;

· Neste sentido, manifesta-se com precisão Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas (in Processo Administrativo Tributário, Malheiros Editores, 2000, pg. 184 –185): “As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal”.

8.19. O Auditor Fiscal ao verificar indícios de não terem sido consignadas nas GFIP's e Folhas de Pagamento todas as remunerações vertidas aos segurados a seu serviço, obviamente não deve ficar restrito a estes documentos, e assim o fez, quando verificou remunerações na RAIS, DIRF e todos os outros documentos, utilizados para compor as bases de cálculo das contribuições a Outras Entidades e Fundos - Terceiros apuradas nos Autos de Infração em tela.

8.20. Portanto, não há que se falar que a Fiscalização exacerbou o previsto na legislação.

8.21 Todos os procedimentos da ação fiscal estão em absoluta consonância com a previsão normativa vigente, aplicada aqui à luz dos fatos narrados no Relatório Fiscal.

(...)”

25. Quanto a tais alegações, somente de se acrescer à fundamentação de piso e em suporte adicional àquela, o que se segue:

a) Conforme já citado no item 12 do presente voto, todas as versões de arquivos de folhas de pagamento e contabilidade MANAD enviadas/apresentadas pelo contribuinte foram analisadas pela autoridade lançadora, não tendo sido produzido pelo sujeito passivo qualquer evidência, seja em impugnação ou em sede recursal, no sentido de infirmar os valores utilizados pela autoridade fiscal para fins de lançamento, reitere-se, baseados em elementos fornecidos pelo próprio contribuinte;

b) Também, não produziu a Recorrente, seja em sede de impugnação ou de Recurso Voluntário, qualquer elemento de prova capaz de infirmar as evidências constantes dos autos, no sentido de que os valores de salário de contribuição individualizados, apurados a partir de folhas de pagamento, arquivos de pagamento e demais documentos coletados durante o procedimento fiscal, pudessem não se referir a segurados empregados, constantes dos referidos arquivos, de RAIS ou de DIRF, ambas também, note-se, se tratando de elementos produzidos pela própria Recorrente.

26. Assim, também nego provimento ao Recurso quanto às alegações relacionadas aos temas de: a) lançamento por presunção (que não a do art. 42 da Lei n.º. 9.430, de 1996), b) ao alegadamente inválido confronto de obrigações acessórias e cotejamento dos valores recolhidos e devidos e, ainda, c) à não comprovação de vínculo empregatício para os segurados que deram origem aos valores lançados.

Quanto às Contribuições ao Salário Educação e verbas para o INCRA

27. Novamente firme na Súmula CARF n.º. 02, não é de se conhecer das alegações de inconstitucionalidade relativas às contribuições a terceiros (inclusive ao Incra) objeto de lançamento, constantes de itens e-fls. 1.498 a 1.509, e regularmente objeto de lançamento consoante dispositivos legais então vigentes, constantes dos Fundamentos Legais do Débito de e-fls. 28, 55 e 81.

28. A bem do debate, esclareça-se, quanto ao Salário Educação, que as alegações do contribuinte, que consistem em alegar a não-recepção da contribuição pela Constituição de 1988 e que esta não poderia ter a folha salarial como fonte de custeio (consoante expressamente estabelecido pelo art. 1.º. do Decreto-Lei n.º. 1422, de 23 de outubro de 1975), por violação aos artigos 154, I, 195, §4.º. e 240, todos da CRFB/88, já foram superadas por análise do Supremo Tribunal Federal (consoante competentemente apontado pela decisão de piso), tribunal máximo, quando da edição da Súmula n.º. 732, e, ainda, através tese de repercussão geral definida no Tema 518, onde se assim estabeleceu, de forma vinculante a este Conselho:

Súmula 732

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Tese de Repercussão Geral

Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação.

[Tese definida no RE 660.933 RG, rel. min. Joaquim Barbosa, P, j. 2-2-2012, DJE 37 de 23-2-2012, Tema 518]

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

[RE 660.933 RG, rel. min. Joaquim Barbosa, P, j. 2-2-2012, DJE 37 de 23-2-2012, Tema 518.]

29. Também, a situação se repete no que diz respeito à contribuição para o Incra, onde se verifica novamente que a argumentação do contribuinte, que se concentra em alegar a sua não-recepção pela Constituição de 1988 na forma que instituída (por violadora à nova Carta Magna), já foi rechaçada por análise do Supremo Tribunal Federal em sede do tema 495, onde se fixou a seguinte tese:

Tese:

É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

30. Assim, não conheço do Recurso Voluntário da contribuinte, quanto a ambos os temas.

Quanto à tributação indevida de verbas alegadamente indenizatórias (não possuidoras de natureza salarial) – Horas extras, Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Salário Maternidade, Salário Família, 1/3 de férias, Aviso Prévio Indenizado, Auxílio Educação, Auxílio Doença, Auxílio-Creche, Alimentação in Natura

31. Inicialmente, quanto à rubrica de Aviso Prévio Indenizado, que, note-se, foi objeto lançamento em separado através de um dos autos de infração ora em litígio (Debcad 51.051.177-5), registro que já se manifestou recentemente este Colegiado acerca do tema, mais especificamente no âmbito do Acórdão CARF nº. 2101-003.362, de 08 de outubro de 2025, onde o Relator Roberto Junqueira de Alvarenga Neto competentemente estabeleceu, em voto por mim acompanhado:

“(…)

2.3. Do aviso prévio indenizado

A questão do aviso prévio indenizado merece análise apartada, considerando a evolução jurisprudencial sobre a matéria.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, firmou entendimento de que não incidem as contribuições previdenciárias e de terceiros sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória.

Posteriormente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Despacho nº 42/2021, reconhecendo expressamente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado e determinando a não contestação de decisões judiciais que afastem a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba.

Dessa forma, deve ser afastada a incidência de contribuições sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado no período fiscalizado.

Entretanto, vale ressaltar que o STJ, no Tema Repetitivo nº 1.170 firmou a tese de que: “A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado.” Portanto, deve ser afastada apenas as contribuições previdenciárias incidentes os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

(...)”

32. Assim, com base no acima disposto, é de se dar provimento parcial ao Recurso quanto à rubrica de aviso prévio indenizado, de forma a excluir seus valores das bases de cálculo constantes do auto de infração de e-fls. 30 a 56 (DEBCAD 51.051-177-5), e obtidos a partir dos valores informados em folhas de pagamento apresentadas (arquivos digitais, padrão MANAD).

33. Quanto às demais rubricas recorridas, verifica-se que o contribuinte, em nenhum momento, sequer tenta demonstrar (seja em sede de impugnação ou em sede de Recurso Voluntário) que existe qualquer parcela de tais verbas nos montantes objeto de lançamento. Limita-se, em sede recursal, em seu longo arrazoado (e-fls. 1.509 a 1.532), à fundamentação exclusivamente teórica contrária à incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das rubricas, mas sem qualquer menção à elementos fático-probatórios dos autos que ora se analisam, de forma a que, assim, se pudesse correlacionar minimamente a aplicação da tese defendida ao caso em concreto.

34. A propósito, entendo que, antes que se pudesse realizar análise da alegada natureza indenizatória de valor objeto de lançamento, caberia minimamente ao contribuinte ter demonstrado indícios de que as verbas questionadas encontravam-se abrangidas nos salários de contribuição constantes de anexos XIII a XV, de e-fls. 553 a 1018, de forma a que se pudesse cogitar de estar diante de fato modificativo ou extintivo do crédito tributário devidamente constituído, consoante expressamente exigido pelo art. 373, II do CPC/2025, subsidiariamente aplicável ao Processo Administrativo Fiscal, *verbis*:

CPC/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

35. Destarte, uma vez não tendo o Recorrente se desincumbido de tal ônus probatório, e considerando-se não ter este Relator encontrado evidências outras (necessariamente individuais, por seguro) que não a se tratar de lançamento abrangendo salários de contribuição sujeitos à incidência da contribuição previdenciária consoante previsto no art. 28, §9º, da Lei nº. 8.212, de 1991, nego provimento ao Recurso quanto às demais verbas alegadas como indenizatórias (reitere-se, já excetuada a parcela do lançamento referente à rubrica de aviso prévio indenizado, ora exonerada).

36. Assim, conclusivamente quanto ao tema, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o crédito tributário lançado de ofício referente a contribuição devida sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado (parcela constante do DEBCAD 51.051-177-5 – Levantamento C2).

Quanto à diligência solicitada

37. Quanto ao pedido de diligência deduzido, consoante já debatido no âmbito do presente voto, constata-se ter sido o lançamento baseado em provas hígdas, coletadas durante o procedimento fiscal e em informações produzidas pela própria autuada e apresentadas à autoridade tributária.

38. Diante de tal cenário, e, ainda, do perfeito detalhamento das contribuições objeto de lançamento e sua motivação (consoante fundamentação legal constante dos autos de infração, Relatório Fiscal de e-fls. 276 a 297 e seus anexos de e-fls. 298 a 1018) incumbiria ao contribuinte o ônus de produzir elementos de prova de forma a se insurgir contra o lançamento no âmbito do contencioso administrativo tributário, seja em sede de impugnação ou, ainda, excepcionalmente, em sede de Recurso Voluntário, tudo consoante o regrado pelo art. 16, §4º. do Decreto nº. 70.235, de 1972 e do art. 373, II do CPC/2015 (este último já reproduzido no âmbito do presente voto).

Decreto nº. 70. 235, de 1972

Art. 16 (...)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

39. É este o posicionamento ora prevalecente neste Colegiado e adotado por este Relator, consoante competentemente fundamentado pelo Presidente desta Turma, Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, no âmbito do recente Acórdão Carf nº. 2101-003.181, de 23 de julho de 2025:

“Quanto ao protesto para provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, juntada de novos documentos, diligência e tudo mais que se faça necessário no curso do presente procedimento, conforme já explicitado, caberia ao interessado, no momento oportuno, apresentar todos os elementos de fato e de direito que entenda passíveis de desconstituição ou modificação do lançamento tributário. Assim deveria, sob pena de preclusão, instruir sua impugnação apresentando todos os argumentos e provas que entendesse fundamentar sua defesa., não se admitindo a apresentação de argumentos e provas em outro momento processual, (...), com exceção das expressas ressalvas normativas.”

40. Diante de tal cenário, incabível que se use de pedido de diligência para o suprimento de provas não oportunamente carreadas aos autos pelo Contribuinte, situação em que se deve indeferi-lo, note-se, com o sujeito passivo, a quem incumbia o ônus da prova para fins de desconstituição de lançamento corretamente instruído e formalizado (consoante art. 373, II do CPC/2015 já citado), passando a suportar os consectários legais de sua não produção na forma e momento devidos e sem que se configure qualquer violação ou cerceamento de direito de defesa.

41. Respalhando tal entendimento, de se citar o teor da Súmula CARF nº. 163, *verbis*:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

42. Diante do exposto, uma vez não tendo o contribuinte se desincumbido do ônus que lhe competia, de produzir os elementos necessários a respaldar suas alegações, de se indeferir o pedido de diligência, ora realizado de forma a tentar suprir indevidamente tal deficiência constatada em suas alegações e pleitos.

Quanto à incidência de juros Selic, multa de ofício e incidência de juros sobre a multa

43. Preliminarmente, mais uma vez não se conhece dos argumentos de inconstitucionalidade do percentual de multa de ofício por ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou confisco, com base na Súmula CARF nº. 02, já reproduzida no âmbito do presente voto.

44. Já no que diz respeito à incidência de juros SELIC sobre o crédito tributário objeto de lançamento e à impossibilidade incidência de juros sobre a multa de ofício, também voto por negar provimento ao pleito do contribuinte, agora por força de entendimento sumulado, vinculante a este Conselheiro, mais especificamente constante das Súmulas CARF de nºs. 4 e 108, *verbis*:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Da responsabilidade solidária

45. Por fim, quanto à matéria de inexistência de responsabilização solidária, deduzida comente em sede de pedido do recurso voluntário, não conheço da alegação, por inexistir responsabilidade solidária constituída quanto aos lançamentos em litígio e, ainda, por falta de legitimidade ativa do sujeito passivo em deduzir tal alegação, consoante Súmula CARF nº. 172, *verbis*:

SÚMULA CARF nº 172

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

Conclusão.

46. Conclusivamente, diante do exposto, voto por:

46.1) não conhecer dos Recursos Voluntários protocolizados por: “Engafort Obras Industriais, Terraplanagem e Pavimentação Ltda”; “Wenceslau Gonçalves Ramos Neto”; “Antônio Júlio Cavalcante Junior”; “Leandro Regis Ferreira Magalhães” e “Marcelo André de Magalhães”;

46.2) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário protocolizado por “Engafort Construtora Ltda - em Recuperação Judicial”, não conhecendo das alegações de tributação indevida por utilização do art. do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996; de inconstitucionalidade das

contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (inclusive ao Incra) objeto de lançamento e de quebra indevida de sigilo bancário; na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e dar-lhe provimento parcial, para excluir os valores de aviso prévio indenizado das bases de cálculo constantes do auto de infração de e-fls. 30 a 56 (DEBCAD 51.051-177-5).

É como voto.

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior